



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.007492/2002-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.214 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO NA DCTF. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADA. CANCELAMENTO DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não procede o lançamento motivado por não localização do pagamento de débito informado na DCTF, se o contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, colacionada aos autos, comprova que o pagamento do débito cobrado foi efetivamente realizado em nome do estabelecimento matriz.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Helder Massaaki Kanamaru, José Paulo Puiatti, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 8/11), em que formalizada a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 139.060,75, sendo de R\$ 59.240,33 de Cofins do mês de dezembro de 1998, R\$ 44.430,25 de multa de ofício e R\$ 35.390,17 de juros de mora (calculados até 31/5/2002).

O lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF do 4º trimestre de 1998, que apurou a não localização dos dois Darf, informados na referida Declaração, por meio do quais fora realizado o pagamento do débito da Cofins do mês de dezembro de 1998.

Por meio da petição de fl. 2, a interessada requereu o cancelamento do referido Auto de Infração, uma vez que o referido débito da Cofins havia sido quitado mediante os pagamentos realizados por meio dos Darf de nºs 1999DF000008 e 1999DF000024 (fls. 3/4), emitidos em 8/1/1999 e 21/1/1999, respectivamente.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 51/52), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente, sob argumento de que não existia nos autos prova de que os valores exigidos foram recolhidos. Segundo o voto condutor da referida decisão, os documentos anexados aos autos pela recorrente não eram Darf, mas documentos de gestão interna da própria recorrente.

Em 23/12/2013, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fls. 55/56). Inconformada, em 20/1/2014, protocolou o recurso voluntário de fls. 58/61, no qual alegou que na condição de órgão da administração pública federal, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 162, de 4 de novembro de 1988, recolhera o débito da Cofins do mês dezembro de 1998, nos valores de R\$ 59.119,87 e R\$ 126,03, em nome da matriz, por meio de Darf eletrônico de fls. 66/67, emitido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), cujos recolhimentos foram confirmado nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, conforme comprovantes de pagamentos de fls. 68/69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente alegou que os valores dos pagamentos não localizados nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativo ao débito da Cofins do mês de dezembro de 1998, objeto da presente da autuação, foram realizados em nome da matriz, CNPJ 26.461.699/0001-80, por meio dos Darf eletrônicos colacionados aos autos (fls. 66/67), emitido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo

Federal (SIAFI), cujos recolhimentos foram confirmado nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, conforme comprovantes de pagamentos de fls. 68/69.

Assiste razão à recorrente. Os citados Darf eletrônicos, emitidos pelo SIAFI, para fim de pagamento de tributos e contribuições administrados pela RFB, encontram-se previstos na Instrução Normativa SRF nº 162¹, de 1988. Além disso, os pagamentos realizados foram confirmados nos sistemas de controle da RFB, conforme Comprovantes de Arrecadação de fls. 68/69.

O que motivou a não localização dos citados pagamentos, certamente, foi o fato deles terem sido feitos em nome da matriz, com a utilização do CNPJ 26.461.699/0001-80, enquanto as informações dos correspondentes pagamentos na DCTF do 4º de trimestre de 1998 foi feita em nome da filial, com a informação do CNPJ nº 26.461.699/0037-91.

Evidenciado o equívoco e comprovado o recolhimento integral do valor do débito lançado, fica cabalmente demonstrada a insubsistência da autuação.

Além disso, em consonância com o disposto no art. 10 Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006, caso entenda necessário, a unidade da Receita Federal de origem poderá proceder a retificação de ofício dos referidos Darf, trocando o nº do CNPJ da matriz pelo da filial.

Por todo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para determinar o cancelamento do débito lançado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ Atualmente a matéria encontra-se disciplinada na Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002.